

### CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - http://www.cmm.pr.gov.br

## **AUTÓGRAFO**

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

#### PROJETO DE LEI N. 10.403.

Autoria: Poder Executivo.

Cria Conselho de Gestão Fiscal e estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

- **Art. 1.º** Fica instituído o Conselho de Gestão Fiscal do Município de Maringá, com o objetivo de acompanhar e avaliar, de forma permanente, a política e a operacionalidade da gestão fiscal, visando à sugestão de políticas públicas para:
- I − a harmonização e coordenação de práticas fiscais e contábeis dos entes municipais, propondo medidas para o constante aperfeiçoamento dessas práticas;
- II a disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas e na transparência da gestão fiscal;
- III a realização e divulgação de análises, estudos e diagnósticos sobre a gestão fiscal municipal, com ênfase nas avaliações de políticas públicas e de proposições legislativas quanto à eficiência, eficácia e efetividade, explicitando-se custos e benefícios;
  - IV a indicação de parâmetros de contenção da despesa pública.
- **Art. 2.º** O Conselho compõe-se de 5 (cinco) cidadãos detentores de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos na área do Direito, Ciências Contábeis, Economia, Finanças ou Administração Pública.
- § 1.º Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após indicação da sociedade civil organizada, e terão mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o período subsequente.
  - § 2.º O mandato para o Conselho iniciar-se-á no dia 15 (quinze) de junho.
  - § 3.º A função de conselheiro será considerada de interesse público e não será

1 de 5 03/04/2017 11:09

:: SEI / CMM - 0046652 - Autógrafo ::

remunerada.

- § 4.º O conselheiro não poderá manter filiação político-partidária, nem tê-la mantido, por qualquer tempo, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ingresso na função.
- **Art. 3.º** Na primeira reunião de cada mandato, os conselheiros elegerão entre si um secretário, que terá por função convocar as reuniões e supervisionar a redação das atas e o recebimento e o envio da correspondência do colegiado.
- **Parágrafo único.** Todas as reuniões do Conselho serão públicas e divulgadas à população com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, por publicação no Diário Oficial do Município e pela internet.
- **Art. 4.º** O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu secretário, e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por iniciativa da maioria de seus membros ou do Prefeito.
- **Art. 5.º** O Conselho deliberará sempre de forma colegiada, por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.
- **Art. 6.º** O Conselho produzirá relatórios trimestrais, em que, após a análise das demonstrações contábeis do Poder Executivo, deduzirá impressões, conclusões e recomendações sobre a gestão fiscal do Município.
- § 1.º A gestão fiscal municipal será analisada sob o ponto de vista da legalidade, eficiência, economicidade e do equilíbrio entre receitas e despesas.
- **§ 2.º** Os relatórios do Conselho serão encaminhados ao Gabinete do Prefeito e à Câmara dos Vereadores e estarão à disposição de quaisquer interessados.
- § 3.º Os relatórios terão caráter meramente opinativo e suas conclusões poderão ser livremente observadas pela Administração Municipal.
- **§ 4.º** Fica assegurada ao conselheiro que discordar do relatório aprovado, total ou parcialmente, a anotação de suas razões em parte do próprio documento.
- § 5.º Em caso de constatação de irregularidades, os conselheiros oficiarão à autoridade envolvida para esclarecê-la ou corrigi-la. Caso a irregularidade permaneça ou seja insanável, os conselheiros a comunicarão à Câmara dos Vereadores, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.
- **Art. 7.º** Para assegurar a confiabilidade de seus relatórios, os conselheiros terão acesso à totalidade da contabilidade de todos os entes públicos do Poder Executivo de Maringá, da Administração Direta ou Indireta, e poderão requisitar informações, documentos e esclarecimentos a qualquer servidor ou ordenador de despesa da Administração.
- § 1.º Os conselheiros poderão fixar prazo para a prestação de informações e remessa de documentos e esclarecimentos, o qual nunca será inferior a 10 (dez) dias úteis, a contar de seu recebimento.
- § 2.º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes das solicitações dos conselheiros, e é proibida a cobrança de qualquer importância para acesso aos dados e documentos.
- § 3.º Não sendo possível fornecer os dados e documentos no prazo estabelecido no § 1.º, o servidor ou ordenador de despesa deverá, dentro daquele mesmo prazo:
- I comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o servidor ou ordenador de despesa que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse agente, cientificando o Conselho da medida;

2 de 5 03/04/2017 11:09

- II indicar que os dados e documentos serão disponibilizados ao Conselho em no máximo mais 10 (dez) dias úteis, quando a demora na reunião das informações e o volume do pedido assim o justificar.
- § 4.º O servidor ou ordenador de despesa poderá oferecer meios para que o próprio Conselho pesquise a informação de que necessitar e a copie em formato digital.
- § 5.º Caso os dados não sejam fornecidos no prazo estabelecido, o Conselho deverá denunciar o fato à Câmara dos Vereadores e aos órgãos de controle.
- **Art. 8.º** É dever funcional de todo agente público colaborar com as atividades do Conselho, atendendo aos conselheiros sempre que necessário.
- **Art. 9.º** Para garantir independência de atuação, os conselheiros só poderão ser removidos das funções, no curso do mandato, nos seguintes casos:
  - I manifesto uso político da função;
  - II filiação político-partidária, nos termos do art. 2.°, § 4.°;
- III abandono da função, pelo não comparecimento a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho, sem justificativa;
- IV impossibilidade, voluntária ou não, de exercício da função, pelo prazo de 3 (três) meses;
  - V renúncia.
  - Art. 10. Não será considerado uso político do cargo:
- I-a livre e irrestrita apreciação da gestão fiscal das entidades da Administração nos relatórios do Conselho, a partir do conhecimento, opinião e juízos de valor de cada conselheiro;
- ${
  m II}$  a divulgação das conclusões do Conselho em audiências, sessões e eventos em que for convidado pela Câmara dos Vereadores, pelos órgãos de controle ou pela sociedade civil maringaense.
- Art. 11. Os conselheiros deverão portar-se na função de maneira sóbria e contida, devendo:
- I manifestar-se sobre a gestão fiscal do Município, tanto quanto possível, apenas nos relatórios do Conselho, ressalvado o disposto no art. 10, inciso II;
- ${
  m II}$  evitar comportamentos que designem busca por reconhecimento social e autopromoção;
- III abster-se da concessão de entrevistas sobre as atividades do Conselho, exceto para esclarecer o teor de seus relatórios, durante as suas reuniões do colegiado e nas audiências, sessões e eventos em que for convidado.
- **Art. 12.** A remoção dos conselheiros caberá ao Prefeito Municipal, que deverá justificar por escrito suas razões, após conceder ao conselheiro prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação.
- § 1.º O conselheiro removido de suas funções poderá requerer revisão da decisão à Câmara dos Vereadores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- § 2.º A Câmara deliberará a respeito em um único turno de discussão e votação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo cassar a decisão do prefeito, por maioria absoluta de seus membros, ocasião em que o conselheiro será reintegrado em suas funções e somente poderá ser removido novamente no curso do mandato por novos fatos.
  - Art. 13. Um novo conselheiro deverá ser nomeado para a função em caso de vacância

3 de 5

do posto, a fim de completar o mandato do conselheiro removido ou substituído, nos termos do art. 2.°, § 1.°.

**Art. 14.** O Conselho terá uma página própria na internet, em que deverão ser divulgados e arquivados todos seus relatórios e atividades.

**Parágrafo único.** A página do Conselho na internet deverá estar vinculada à página inicial da Prefeitura de Maringá e dela ser acessível a partir de *link* em destaque.

- **Art. 15.** O Poder Executivo proporcionará ao Conselho de Gestão Fiscal do Município de Maringá as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico e administrativo necessário.
- **Art. 16.** O processo de indicação dos conselheiros pela sociedade civil será regulamentado por Decreto, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- **Art. 17.** No ano da aprovação da presente Lei, excepcionalmente, o mandato para o Conselho poderá iniciar-se depois do dia 15 (quinze) de junho e ter duração inferior a 2 (dois) anos.

**Parágrafo único.** Também excepcionalmente, o Conselho de Gestão Fiscal funcionará em seu primeiro ano com o número de 3 (três) conselheiros, de modo que haja, a cada ano, a renovação de parte do colegiado.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 31 de março de 2017.

### MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA

#### **Presidente**

# SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO

### 1.º Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa**, **Presidente**, em 31/03/2017, às 16:29, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho**, **1.º Secretário**, em 31/03/2017, às 16:32, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica informando o código verificador **0046652** e o código CRC **D90222D3**.

4 de 5 03/04/2017 11:09

:: SEI / CMM - 0046652 - Autógrafo ::

17.0.00000853-2 0046652v4

5 de 5